



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 373.084 - BA (2016/0256453-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA  
**ADVOGADO** : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA -  
BA040667  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALAN SANTOS PASSOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ANÁLISE DE MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito, caracterizado pela apreensão de 44,4g de maconha e demais circunstâncias concretas do crime, como *balança de precisão, dinheiro e pela arma apreendida, aliado às denúncias de que haviam elementos armados traficando drogas no local onde os indiciados foram flagrados*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 373.084 - BA (2016/0256453-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA**

**ADVOGADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA -  
BA040667**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PACIENTE : ALAN SANTOS PASSOS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O acórdão combatido assim dispôs (fls. 35/40):

*HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI <sup>1</sup> 11.343/2006). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI, OBJETIVANDO COIBIR REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, SENDO AFASTADA, POR CONSEQUENTE, AS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

*I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Antônio Marcos Nogueira Souza Fonseca (OAB/BA: 40.667), em favor de Alan Santos Passos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus.*

*II - Extraí-se dos autos que o paciente, juntamente com Cleiton Vieira de Jesus e Lailson Santana dos Santos, foi preso em flagrante na data de 29/07/2016, convertida em preventiva em 30/07/2016, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*

*III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (fls. 02/21), ausência de fundamentação do decreto constritor e dos requisitos da prisão preventiva; favorabilidade das condições pessoais do paciente e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.*

*IV - Informes judiciais noticiam que o paciente, juntamente com os demais acusados, foi denunciado em 09/08/2016, sendo proferido despacho*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*determinando a sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, em 15/08/2016.*

*V - Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação e ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, conclui-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando os indícios de autoria e materialidade delitivas e o modus operandi, com destaque para a natureza, diversidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, além de aparato para pesagem dos entorpecentes, consubstanciando a necessidade de manutenção da segregação cautelar em face do risco de novas investidas criminosas.*

*VI - Ademais, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.*

*VII - Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.*

*VIII - Ordem conhecida e denegada.*

O paciente, ALAN SANTOS PASSOS, foi preso em flagrante pela prática dos crimes dos arts. 33, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem.

Na origem, no processo n. 05021432320168050229/BA, foram apresentadas alegações finais em 03/12/2016, os autos conclusos foram conclusos para sentença em 12/12/2016, constando do último andamento a juntada de documento em 30/01/2017, consoante informações eletrônicas disponíveis em 14/2/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.084 - BA (2016/0256453-6)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

De início, em sede de *habeas corpus*, não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

Quanto à a preventiva, o decreto assim dispôs (fls. 29/32):

*Já com relação ao requisito do periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública.*

*Consoante relatado acima, verifica-se que pelas circunstâncias em que ocorreram as prisão, especialmente pela quantidade de drogas apreendidas, pela balança de precisão, dinheiro e pela arma apreendida, aliado às denúncias de que haviam elementos armados traficando drogas no local onde os indiciados foram flagrados, denota-se, à primeira vista, acerca da existência do crime de tráfico de drogas, e não de se tratarem os flagranteados de meros usuários, como alegaram nos seus interrogatórios.*

*Ora, o crime de tráfico de drogas, um dos crimes imputados aos flagranteados, trata-se de delito de extrema gravidade e que vêm crescendo de maneira avassaladora em nossa comunidade, destruindo o futuro de muitos jovens.*

*Os Tribunais assim vem se manifestando sobre o requisito "garantia da ordem pública" na prisão preventiva, vejamos:*

*[...]*

*Por outro lado, a população dos Municípios do Recôncavo Baiano sofre diuturnamente com os efeitos maléficos que o tráfico de drogas causa. Jovens sendo aliciados ao tráfico e ao consumo das drogas, que invariavelmente levam aos homicídios, furtos, roubos e demais delitos, sendo, pois, um crime central, por onde orbitam os demais crimes.*

*Por tais motivos, o requisito da garantia da ordem pública encontra-se presente, não sendo, pois, cabível a concessão da liberdade provisória.*

*O doutrinador Paulo Rangel ensina que "a prisão em flagrante tem como fundamentos: [...]".*

*O mesmo doutrinador acima mencionado, interpretando uma decisão do Pretório Excelsior, ensina que [...]*

*Outrossim, não vislumbro a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo do caso em questão.*

*Por tais razões, CONVERTO a prisão em flagrante de CLEITON VIEIRA DE JESUS, ALAN SANTOS PASSOS e LAILSON SANTANA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ainda que a quantidade de droga não seja relevante (44,4g de substância semelhante à maconha), o Juiz também destacou no decreto de prisão preventiva, elementos que apontam a gravidade concreta da conduta delitiva, como *balança de precisão, dinheiro e pela arma apreendida, aliado às denúncias de que haviam elementos armados traficando drogas no local onde os indiciados foram flagrados*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, ou apreensão de balança de precisão e armas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256453-6

**HC 373.084 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150344420168050000 03009886620168050229 150344420168050000  
3009886620168050229

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA            |
| ADVOGADO   | : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA - BA040667 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA           |
| PACIENTE   | : ALAN SANTOS PASSOS                               |
| CORRÉU     | : LAILSON SANTANA DOS SANTOS                       |
| CORRÉU     | : CLEITON VIEIRA DE JESUS                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.